

**PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup>  
(do Sr. Gilvan Máximo)**

*“Altera a Lei 10.820, de 17  
de dezembro de 2003”.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

O §1º do Art. 1º e o inciso I, do §2º, do Art. 2º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 30% (trinta por cento), sendo 25% (vinte e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.” (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231774859100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo



LexEdit  
\* C D 2 3 1 7 7 4 8 5 9 1 0 0 \*

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º .....

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento.(NR)”

## **JUSTIFICATIVA**

Aos descontos efetuados diretamente em conta corrente do mutuário não se impõe a baliza de 30%, porquanto devidamente autorizados pelo próprio correntista. O artigo 45, da Lei nº 8.112/90, determina que a limitação dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento deve ser calculada com base na remuneração bruta do servidor.

Para calcular o limite do empréstimo consignado, é preciso considerar a margem consignável e o valor do salário ou benefício pago mensalmente. Por exemplo, por lei, a margem consignável para aposentados e pensionistas do INSS é de 45% do benefício.

Em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público, da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.



\* C D 2 3 1 7 7 4 8 5 9 1 0 0 \* LexEdit

Esse entendimento veio a ser consolidado com a criação da Lei nº 13.172/2015, vez que antes disso haviam apenas interpretações do Judiciário sobre a temática.

Assim, **não pode haver desconto em folha maior do que 30%**, caso contrário a subsistência do consumidor fica comprometida, bem como o princípio da razoabilidade e dignidade da pessoa humana são desrespeitados.

Pelas razões expostas é que venho apresentar a presente propositura a qual conto com o apoio de meus nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões em 27 de novembro de 2023

**Gilvan Maximo  
Deputado Federal  
Republicanos DF**



\* C D 2 3 1 7 7 4 8 5 9 1 0 0 \*

